

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232906300430 – e-PAT: 33473

RECURSOS: OFÍCIO Nº 86/2024

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: VALE COMERCIO DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 178/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a venda de mercadoria, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra “c”, art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO: R\$ 18.130,28

MULTA: R\$ 16.317,25

Valor do Crédito Tributário: R\$ 34.447,53 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

O sujeito passivo foi intimado da autuação e não apresentou Defesa Administrativa. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/219/TATE/SEFIN decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O contribuinte teve ciência da Decisão Singular e não apresentou argumentações de defesa, apenas juntou documentação. Consta Manifestação Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a venda de mercadoria, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor.

O contribuinte apesar de não ter apresentado argumentos e teses na Defesa Administrativa, apresentou a GNRE vinculada à nota fiscal alvo da autuação e o comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, quitado pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 21.976,10.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal em razão de reconhecer o pagamento do imposto realizado na data da emissão da nota fiscal anteriormente a lavratura do auto de Infração, constatando assim o efetivo recolhimento do tributo no SITAFE.

O Autuante Wagner Raful vem em sua manifestação, concordar com o julgamento singular opinando pela improcedência do Auto.

Primeiramente temos que considerar que consta no documento apresentado pela defesa, que o pagamento do imposto fora feito na mesma data de emissão da nota fiscal, 13/06/2023, ou seja, anterior a lavratura do auto de infração que ocorreu em 16/06/2023. Tal data é determinante para análise da ocorrência do fato gerador, de modo a definir a procedência ou não do auto de infração.

- **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Reza o art. 138 do CTN e art. 94,III da lei 688/96:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artigo 94. Considera-se instaurado o procedimento fiscal, a fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com o termo de início de fiscalização;*
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;*
- III - com o auto de infração, representação ou reclamação;*

Os documentos acostados pelo contribuinte, caracterizam-se acobertados pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 115 do RICMS/RO Dec. 22721/2018, senão vejamos:

Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 77 da Lei n 688, de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco.

Desta feita, conclui-se que, diante do pagamento do imposto realizado pelo sujeito passivo em 13/06/2023, antes da lavratura da autuação (16/06/2023), bem como da ciência do auto de infração pelo contribuinte que só ocorreu em (14/07/2023), restou sanada tempestivamente a infração apontada, considero, portanto que o julgamento singular não merece reparos e a ação fiscal não merece prosperar.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300430 - E-PAT:033.473
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 86/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : VALE COMÉRCIO DE PROD. PARA EDUCAÇÃO LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0178/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0155/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA A CONSUMIDOR FINAL EM RONDÔNIA – EC 87/15 – INOCORRÊNCIA. Acusação sobre o sujeito passivo é de ter efetuado venda de mercadoria, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado de Rondônia. Todavia, ficou configurada a espontaneidade diante do pagamento do imposto através GNRE, antes da lavratura da autuação, restando sanada, tempestivamente, a infração apontada. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator